



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---

**Processo:** 1.031.347  
**Natureza:** Auditoria  
**Relator:** Conselheiro Sebastião Helvécio  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Felisburgo  
**Responsáveis:** Jânio Wilton Murta Pinto Coelho – Prefeito Municipal  
Valdilene Mendes de Souza Silva – Secretária Municipal de Educação  
Alison Rodrigues da Silva – Diretor de Transporte  
Suzana Rodrigues Gonçalves – Pregoeira

**P A R E C E R**

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,**

**I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre **Auditoria de Conformidade** realizada no **Município de Felisburgo** objetivando verificar a regularidade dos serviços de transporte escolar, próprios e terceirizados, oferecidos pelo Município, avaliar as condições dos serviços e verificar se eles atenderam à demanda de alunos da rede pública de ensino no período de janeiro a outubro de 2017 (fl.31-v).

Tendo em vista as irregularidades apuradas no *Relatório de Auditoria* (fls. 31/46-v), o Relator determinou a citação do Prefeito Municipal Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, da Secretária Municipal de Educação Valdilene Mendes de Souza Silva, do Diretor de Transportes do Município Alison Rodrigues da Silva e da Pregoeira Suzana Rodrigues Gonçalves (fls. 49/57).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa às fls. 58/72, fls. 73/91, fls. 92/95 e fls. 96/102.

No reexame (fls.106/113), a Unidade Técnica concluiu que não foram sanadas as seguintes irregularidades:

- Contratação dos serviços de transporte escolar por meio de dispensa de licitação: ausência de caracterização, descrição clara e estimativa de custos dos serviços



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

contratados; inadequação da justificativa de preços contratados; ausência de publicação do termo de ratificação da dispensa de licitação.

- Processo licitatório nº 50/2017 – Pregão Presencial nº 27/2017: ausência de caracterização, da descrição clara dos objetos licitados, dos orçamentos estimados em planilhas, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, do parecer jurídico nas minutas do edital e do contrato; falta da formalização do contrato; utilização inadequada do Sistema de Registro de Preço.
- O Município não implantou registros de controle que comprovassem a legalidade e a execução dos gastos com serviços de transporte escolar;
- Utilização de veículos sem as especificações exigidas para a condução de escolares; ausência de comprovação da inspeção semestral dos veículos; ausência de equipamentos obrigatórios; veículos em mau estado de conservação; veículos com irregularidades; veículos sem a utilização obrigatória dos cintos de segurança.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório, no essencial.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O Ministério Público de Contas, na análise das irregularidades apontadas nos Relatórios Técnicos (fls. 31/46-v e 106/113) e na argumentação da defesa (fls.47/62), faz as seguintes ponderações:

### **a) Contratação dos serviços de transporte escolar por Dispensa de Licitação**

A Equipe de Auditoria constatou irregularidades nos processos de **Dispensa de Licitação nº 09/2017 e nº 13/2017** para a contratação de prestadores de serviços de transporte escolar em cinco rotas cujos gastos somaram R\$ 111.440,51.

Segundo a Equipe Técnica (fls. 35-v/36), na formalização das Dispensas de Licitação não ficou evidenciado os devidos projetos definindo as rotas/trajetos, as distâncias/quilometragens, as condições das estradas asfalto/terra, etc. bem como o detalhamento dos custos unitários como remuneração dos condutores, os encargos decorrentes, os custos dos combustíveis, manutenção dos veículos, etc. em flagrante violação ao disposto no § 2º, I e II, c/c § 9º todos do art. 7º da Lei federal nº 8.666/1993.

A vencedora dos dois processos de Dispensa de Licitação foi a Coopetur – Cooperativa de Transporte Urbano e Rural Ltda. (fl.35-v), a saber:

- **Dispensa de Licitação nº 009/2017 - Contrato 009/2017**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

| <b>Contratada: Coopetur Cooperativa de Transportes Urbano e Rural Ltda.</b> |            |            |              |        |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------|------------|--------------|--------|
| Valor                                                                       | Assinatura | Vigência   | Dias letivos | Km/dia |
| 54.320,00                                                                   | 06/02/2017 | 06/05/2017 | 56           | 388    |

Fonte: Contrato 009/2017 - SGAP 1419621 - fls. 31/32

Segundo a defesa, a contratação dos serviços de transporte escolar por **Dispensa de Licitação nº 09/2017** ocorreu em virtude da emergência do serviço a ser prestado aos alunos da rede pública de ensino, conforme Despacho do Prefeito Municipal (SGAP 1419621 – fl.13) e Parecer Jurídico (SGAP 1419621 – fls.14/15).

Considerando que o Sr. **Jânio Wilton Murta Pinto Coelho**, tomou posse como Prefeito Municipal em 1º/01/2017 e o Contrato 09/2017 (SGAP 1419621 – fls. 31/32) foi assinado em 06/02/2017, a justificativa do Gestor Municipal para a contratação direta do transporte público escolar, EM TESE, pode ser considerada razoável.

Nos documentos apresentados pela defesa (fls. 65/70) e no SGAP 1419621 (fls. 04/09) verificam-se as cópias de três orçamentos com os valores propostos, o tipo de veículo, o número de dias letivos e a previsão de km/dia.

Assim, pode-se considerar que as irregularidades apontadas no relatório da Auditoria (fls. 35v/36) quanto à dispensa de **Licitação nº 09/2017** foram **parcialmente** sanadas, **deixando os defendentes de apresentar as planilhas dos custos individuais dos serviços contratados.**

• **Dispensa de Licitação nº 13/2017 - Contrato 35/2017**

| <b>Dispensa de Licitação 13/2017 - Contrato 35/2017 - SGAP 1419664</b>      |            |            |              |        |
|-----------------------------------------------------------------------------|------------|------------|--------------|--------|
| <b>Contratada: Coopetur Cooperativa de Transportes Urbano e Rural Ltda.</b> |            |            |              |        |
| Valor                                                                       | Assinatura | Vigência   | Dias letivos | Km/dia |
| 59.700,00                                                                   | 20/07/2017 | 31/08/2017 | 56           | 388    |

Fonte: Contrato 009/2017 - SGAP 1419664 - fls. 27/28

Na **Dispensa de Licitação 13/2017**, constata-se que a Secretária Municipal VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA, por meio do despacho datado de **12/07/2017** (SGAP 1419664 – fl.03) solicitou ao Prefeito Municipal providências quanto à contratação URGENTE dos serviços para atendimento ao transporte escolar da rede pública de ensino.

O processo de dispensa de licitação anterior, para contratação **emergencial** dos serviços de transporte escolar (Dispensa de Licitação nº 09/2017), foi considerado razoável em virtude dos poucos dias de gestão do então prefeito municipal (janeiro/2017).

Entretanto, o Prefeito e a Secretária Municipal de Educação, embora tivessem conhecimento da vigência do Contrato 09/2017, assinado em fevereiro/2017 com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

vigência até **06/05/2017** não tomaram providências para a realização do devido processo licitatório para a contratação dos serviços de transporte escolar.

Dessa forma, a nova contratação direta por meio da **Dispensa de Licitação 13/2017** demonstra a falta de planejamento dos Administradores Públicos Municipais de Felisburgo, em desacordo com o disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar federal nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no art. 2º da Lei federal nº 8.666/1993 e do art. 37, XXI, da Constituição da República.

A Constituição da República preconiza:

Art. 37. A **administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diz a Lei federal 8.666/1993:

Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

**b) Processo Licitatório nº 50/2017 – Pregão Presencial nº 27/2017**

A Equipe de Auditoria constatou irregularidades no **Processo Licitatório nº 50/2017 - Pregão Presencial nº 27/2017** (fls. 36-v/40-v), quais sejam:

- Violação do art. 7º, 2º, incisos I e II, da Lei federal 8.666/1993: falta do projeto básico com os elementos necessários e suficientes para caracterizar os serviços e a avaliação dos custos e definição dos métodos e do prazo de execução;
- Utilização inadequada do Sistema de Registro de Preço: no objeto contratado (transporte escolar) o quantitativo e o período da prestação dos serviços são certos e determinados, a prestação dos serviços é de natureza contínua, portanto, o Município não poderia ter utilizado o Sistema de Registro de Preço.
- Ausência do parecer jurídico nas minutas do Edital e do Contrato, violando o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei federal nº 8.666/1993;
- Ausência da formalização de contrato para prestação dos serviços de transporte escolar, em flagrante violação do disposto no art. 38, X, da Lei federal nº 8.666/1993.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

---

**c) Falta da implantação do controle para o exame da legalidade e da execução dos serviços de transporte escolar**

O Município não demonstrou exercer o controle sobre a legalidade e a regularidade das despesas, bem como a execução dos serviços de transporte escolar (fls. 40-v/42) em desacordo com o disposto no art. 113 da Lei federal nº 8.666/1993.

A Administração Municipal também não designou formalmente um representante ou responsável para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços de transporte escolar, violando o disposto no caput e no art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/1993. Na prática, o Diretor de Transportes Alison Rodrigues da Silva realizava as atribuições de controle dos serviços de transporte escolar.

**d) Irregularidades apuradas nos veículos próprios e nos terceirizados**

Nos testes de aderência, a Equipe de Auditoria constatou (fls. 42/44) que na execução dos serviços de transporte escolar, por veículos próprios ou terceirizados, não foi respeitada a legislação vigente, a saber:

- Utilização de veículos para transporte escolar sem a autorização da entidade executiva de trânsito do Estado em desacordo com no art. 136, *caput*, da Lei federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- Ausência da inspeção semestral dos veículos violando o art. 136, II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Kia Besta conduzida por Ulisses Júnior Ribeiro dos Santos);
- Ausência de equipamentos obrigatórios: violação do art. 136, IV, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (a Kombi de placa MTV 9839 não possuía o registrador instantâneo de velocidade (tacógrafo); o número de cintos de segurança da Kia Besta era inferior à lotação);
- Veículos escolares em mau estado de conservação: violação do art. 230, XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Kia Besta conduzida por Ulisses Júnior Ribeiro dos Santos);
- Condução dos veículos escolares sem a utilização do cinto de segurança: violação do art. 65 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Rota 4 da responsabilidade do condutor Ulisses Júnior Ribeiro dos Santos e Rota 7 do condutor José Mauro B. Ferreira).

Considerando que as **irregularidades apuradas na prestação dos serviços de transporte escolar pelo Município de Felisburgo são graves e podem colocar em risco a integridade física dos alunos da rede pública**, devem ser alertados o Prefeito Municipal Jânio Wilton Murta Pinto Coelho, a Secretária Municipal de Educação Valdilene Mendes de Souza Silva, o Diretor de Transportes Alison Rodrigues da Silva, bem como o responsável pelo Controle Interno Municipal Jorge Luiz de Sá para que zelem pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
***Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello***

cumprimento das determinações da **Lei federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB.**

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela realização de **Termo de Ajustamento de Gestão**, nos termos do disposto no **art. 93-A, §1º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG** e no **art. 4º, inciso I, da Resolução TCEMG nº 14/2014, in verbis:**

**Lei Complementar estadual nº 120/2011**

Altera a Lei Complementar n.102, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências.

[...]

Art. 7º Ficam acrescentados à Lei Complementar nº 102, de 2008, os seguintes arts. 93-A e 93-B:

“Art. 93-A. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas, **Termo de Ajustamento de Gestão** para regularizar atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades por ele controlados.

§ 1º O Termo de Ajustamento a que se refere o caput poderá ser proposto pelo Tribunal de Contas ou pelos Poderes, órgãos e entidades por ele controlados, desde que não limite a competência discricionária do gestor.

§ 2º A assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão suspenderá a aplicação de penalidades ou sanções, conforme condições e prazos nele previstos.

**RESOLUÇÃO Nº 14/2014**

*Regulamenta o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG – no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.*

Art. 4º O TAG, desde que não limite a competência discricionária do gestor, poderá ser proposto pelas seguintes autoridades:

I – Conselheiro ou Auditor para regularização de ato ou procedimento relacionado a processo de sua relatoria;

Os Administradores Públicos do Município de Felisburgo deverão ser alertados de que o descumprimento de determinações dessa Corte de Contas poderá gerar a imputação de multa nos termos do disposto no **art. 85, incisos II, III, VI e VIII da Lei Complementar estadual nº 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG.**

Quanto às irregularidades verificadas pela Equipe de Auditoria nas Dispensas de Licitação nº 09/2017 e nº 13/2017 e no Processo Licitatório nº 50/2017 – Pregão Presencial nº 27/2017, deve-se emitir alerta à Comissão de Licitação, à pregoeira Suzana Rodrigues Gonçalves, à Secretária de Educação Valdilene Mendes de Souza Silva, ao Chefe do Controle Interno Jorge Luiz de Sá e ao Prefeito Municipal Jânio Wilton Murta Pinto Coelho para que cumpram e façam cumprir as determinações da Constituição da República (art. 37, XXI) e da Lei federal nº 8.666/1993 (art.2º).





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**III. CONCLUSÃO**

*Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA**, nos autos da presente **AUDITORIA DE CONFORMIDADE** que seja (m):

- a) Emitido **ALERTA** ao Prefeito Municipal de Felisburgo **JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO**, à Secretária Municipal de Educação **VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA**, ao Diretor de Transportes **ALISON RODRIGUES DA SILVA**, ao responsável pelo Controle Interno Municipal **JORGE LUIZ DE SÁ**, para que façam cumprir as determinações da **Lei federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB** acerca dos serviços de transporte escolar com o objetivo de garantir a integridade física dos alunos da rede pública e da comunidade em geral;
- b) Emitido **ALERTA** ao Prefeito Municipal de Felisburgo **JÂNIO WILTON MURTA PINTO COELHO**, à Secretária Municipal de Educação **VALDILENE MENDES DE SOUZA SILVA**, à Comissão de Licitação, à pregoeira **SUZANA RODRIGUES GONÇALVES**, ao responsável pelo Controle Interno Municipal **JORGE LUIZ DE SÁ**, para que cumpram e façam cumprir as determinações da Lei federal nº 8.666/1993 e da Constituição da República acerca do devido procedimento licitatório na contratação dos serviços de transporte escolar;
- c) **INSTITUÍDO** o **Termo de Ajustamento de Gestão**, nos termos do disposto no **art. 93-A, §1º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 – Lei Orgânica do TCEMG** e no **art. 4º, inciso I, da Resolução TCEMG nº 14/2014**, tendo em vista o descumprimento das determinações das normas impostas pela **Lei federal nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB** referentes ao transporte escolar.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2018.

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)



Ministério  
Público  
Folha nº

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

---